

ACÓRDÃO Nº 26.191, DE 05/02/2015
Processo nº 174162011-00
Origem: Fundo Municipal de Educação de Bragança
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Maria Eulina Rabelo de Souza
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Bragança. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 172 a 174 dos autos.
Decisão:
I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Bragança, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Eulina Rabelo de Souza, pela ausência de processos licitatórios tendo como credores: Construtora Izal Ltda. (conservação de imóveis - R\$-3.126.757,50); Rebelo e Alves Ltda. (combustíveis/lubrificantes - R\$-370.454,05); NUTRIMAX Comércio e Representações (gêneros alimentícios - R\$-959.681,21); C.G.S Comércio (construção/ampliação de prédios - R\$-894.691,00), devendo a citada Ordenadora de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), pela remessa fora do prazo das prestações de contas do 1º e 3º quadrimestres (Art. 284, II, do RI/TCM);
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Art. 282, I, "b", do RI/TCM);
3) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas sem o devido processo licitatório (Art. 282, I, "b", do RI/TCM);
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 26.206, DE 10/02/2015
Processo nº 190022005-00
Origem: Câmara Municipal de Bujaru
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: Raimundo Cêrgio Pereira dos Santos
Relatora: Auditora Adriana Oliveira - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bujaru. Exercício de 2005. Pela irregularidade das contas. Multa. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 119 a 125 dos autos.
Decisão:
I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Raimundo Cêrgio Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Bujaru, no exercício de 2005, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea "c", da LOTCM/PA;
II - Aplicar ao referido Ordenador, multa no valor de R\$-840,00 (oitocentos e quarenta reais), que corresponde a 5% de seus vencimentos anuais, com fundamento no Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, que deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, vencido neste item o Conselheiro José Carlos Araújo;
III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM/PA.
ACÓRDÃO Nº 26.287, DE 24/02/2015
Processo nº 940052011-00
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: José Marcos da Silva Melo
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:
I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Marcos da Silva Melo, sem prejuízo das seguintes multas, com arrimo no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 084/2012:
1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela realização de despesas sem autorização legal, descumprindo o Art. 167, Inciso II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), em face da não apropriação das obrigações patronais no exercício, inobservando o Art. 50, II, da LRF e pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições

retidas dos contribuintes, descumprindo o Art. 40, Art. 149, §1º e Art. 195, II, da CF/88, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
3) R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo não envio de processos licitatórios, no montante de R\$-1.314.451,40, em inobservância ao Art. 37, XXI, da Constituição Federal/88, c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, em descumprimento ao determinado pela Resolução nº 9.065/2008, IN 001/2009/TCM-PA, nos termos do Art. 284, I, II e III, do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
5) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 26.288, DE 24/02/2015
Processo nº 940192011-00
Origem: FUNDEB de Mãe do Rio
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsáveis: Keila Miranda Lopes Ferreira - (01/01 a 27/09/2011) e Maria da Conceição Santana - (28/09 a 31/12/2011)
Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa
MENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Mãe do Rio. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas. Multas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 215 a 219 dos autos.
Decisão:
I - Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Sras. Keila Miranda Lopes Ferreira (01.01 a 27.09.2011) e Maria da Conceição Santana (28.09 a 31.12.2011), sem prejuízo das multas e recolhimentos:
1) 1ª Ordenadora, Sra. Keila Miranda Lopes Ferreira:
- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, na forma do Art. 284, I, II, do RITCM/PA;
- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Social do FUNDEB, nos termos do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA;
- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesas sem autorização legal, inobservando o Art. 167, Inciso II, da CF/88 c/c Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela divergência entre o montante dos bens imóveis informado no Balanço Geral (R\$-1.454.620,57) e no e-contas (R\$-784.092,12);
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e incorreta apropriação dos encargos patronais, nos termos do Art. 282, III, "b", do RITCM/PA;
- R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios no montante de R\$-1.946.545,57, em afronta ao Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2) 2ª Ordenadora, Sra. Maria da Conceição Santana:
- Recolhimento de R\$-25,94 (vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), corrigido monetariamente, pela contabilização do balancete financeiro da conta Agente Ordenador, em face da diferença de saldo final, com fundamento no Art. 35, da Lei Complementar nº 084/94-LOTCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- R\$-2.001,00 (dois mil e um reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, na forma do Art. 284, III, do RITCM/PA;
- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Social do FUNDEB, na forma do Art. 282, III, "a", do RITCM/PA;
- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela realização de despesas sem autorização legal, em inobservância ao Art. 167, inciso II, da CF/88 c/c Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- R\$-500,00 (quinhentos reais), pela divergência entre o montante de bens imóveis informado no Balanço Geral (R\$-1.454.620,57) e no e-contas (R\$-784.092,12);
- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade retida dos contribuintes e incorreta apropriação dos encargos patronais, Art. 282, III, "b", do RITCM/PA;
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 26.299, DE 14/04/2015
Processo nº 500012012-00
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Timboteua
Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Antônio Nazaré Elias Correa - (01/01 a 16/04) e Luiz Carlos Castro - (17/04 a 31/12)
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Nova Timboteua. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 437 a 440 dos autos.
Decisão:
I - Aprovar, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Antônio Nazaré Elias Correa (período de 01/01 a 16/04) e Luiz Carlos Castro (17/04 a 31/12), que deverão recolher ao FUMREAP, cada um, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:
1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00, na forma do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
2) R\$-1.100,00 (hum mil e cem reais), pelo atraso no envio da LOA e prestação de contas do quadrimestre (1º Ordenador) e dos RREO's do 3º e 4º bimestres, prestação de contas do 2º e 3º quadrimestres e Balanço Geral (2º Ordenador), conforme previsto no Art. 284, II, do RI/TCM/PA;
II - Expedir em favor dos referidos Ordenadores os Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-6.746.078,61 (seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, setenta e oito reais e sessenta e um centavos) e R\$-14.111.611,27 (quatorze milhões, cento e onze mil, seiscentos e onze reais e vinte e sete centavos), respectivamente, somente após o recolhimento das multas determinadas.
ACÓRDÃO Nº 26.330, DE 03/03/2015
Processo nº 440022005-00
Origem: Câmara Municipal de Marapanim
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: José Ronaldo Amoras Chaves
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Marapanim. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 118 a 123 dos autos.
Decisão:
I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Marapanim, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Amoras Chaves, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, em razão das seguintes irregularidades:
1. Conta Agente Ordenador no valor de R\$-67.595,30 (sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), conforme levantamento técnico demonstrado às fls. 94/95 dos autos;
2. Pagamento de diárias em desacordo com o ato fixador, no valor de R\$-20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais), conforme levantamento técnico demonstrado às fls. 101 dos autos;
II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores:
1) R\$-67.596,30 (sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos), pela conta "Agente Ordenador";
2) R\$-20.500,00 (vinte e mil e quinhentos reais), pelo pagamento à maior de diárias aos Vereadores;
III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.
ACÓRDÃO Nº 26.333, DE 03/03/2015
Processo nº 694082006-00
Classe: Prestação de Contas
Procedência: Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Pará
Responsável: Edilson Graciano de Aquino
Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO 2006. FALHAS DE NATUREZA FORMAL. FALHAS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Santa Maria do Pará, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Edilson Graciano de Aquino, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 159/163, por unanimidade.
Decisão: Considerar irregulares as contas apresentadas.
Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.